

	NT.SSMA.11.06	
	MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS E PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL	
	REVISÃO: 00	Página: 1 de 16
	Emissão: Julho/2018	

1. Objetivos

Estabelecer sistemática relativa à movimentação, transporte e armazenagem de Cargas Perigosas (Carga IMO – International Maritime Organization) e de produtos químicos em geral no Porto de Imbituba, visando à prevenção da poluição, bem como à saúde e segurança do trabalhador, atendendo aos requisitos legais e aqueles subscritos pela Autoridade Portuária.

2. Referências legais

- Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas / International Maritime Dangerous Goods Code – Código IMDG;
- Código Internacional de Proteção de Navios e Instalações Portuárias / International Ship and Port Facility Security Code – Código ISPS;
- Resolução ANTAQ n° 2239/2011 – Norma de procedimentos para trânsito seguro de produtos perigosos por instalações portuárias situadas dentro ou fora da área do porto organizado;
- Decreto Federal n° 96.044/88 – Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;
- Resolução ANTT n° 5232/2016 - Instruções complementares ao Regulamento Terrestre do Transporte de Produtos Perigosos;
- NR 26 – Norma Regulamentadora de Sinalização de Segurança;
- NR 29 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário (Portaria SSST N.º 53, de 17/12/1997, Redação dada pela Portaria SIT n.º 158, de 10/04/2006);
- Licença Ambiental de Operação n°. 9767/2017 - Licença Ambiental de Operação do Porto de Imbituba;

<p>ELABORADO POR:</p> <p>Juliano Blanco Analista de Segurança do Trabalho Data: 19/07/18</p> <p><i>Camila menes</i> Camila Martinez Menes Analista de Meio Ambiente Data: 19/07/18</p>	<p>REVISADO POR:</p> <p>Pablo Fonseca Gerente de Operações Data: 25/07/18</p> <p>Robson Busnardo Gerente de SSMA Data: 25/07/18</p> <p>Sandro Cassol Bainha Chefe da Guarda Portuária Data: 25/07/18</p>	<p>APROVADO POR:</p> <p>Osny Souza Filho Diretor Presidente Data: 25/07/18</p> <p>Paulo César Dagostin Diretor Administrativo, Comercial e Financeiro Data: 25/07/18</p> <p>Marcio Sousa Rosa Diretor Jurídico Data: 25/07/18</p>
--	---	--

- LEI 14.675 de 13 de abril de 2009 que institui o Código Estadual do Meio Ambiente;
- Portaria 111 SEP, de 7 de agosto de 2013, que estabelece as normas, critérios e procedimentos para a pré-qualificação dos Operadores Portuários;
- NBR 7500 - Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos;
- NBR 9735 – Conjunto de equipamentos para emergências no transporte terrestre de produtos perigosos;
- Resolução CONSEMA Nº 98, de 5 de maio de 2017, que define a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências;
- Portaria PRE n. 005, de 08 de outubro de 2014, que define as normas, procedimentos e critérios para pré-qualificação de operadores portuários perante a Administração do Porto Organizado de Imbituba;
- Regulamento de Exploração do Porto Organizado de Imbituba.

3. Definições

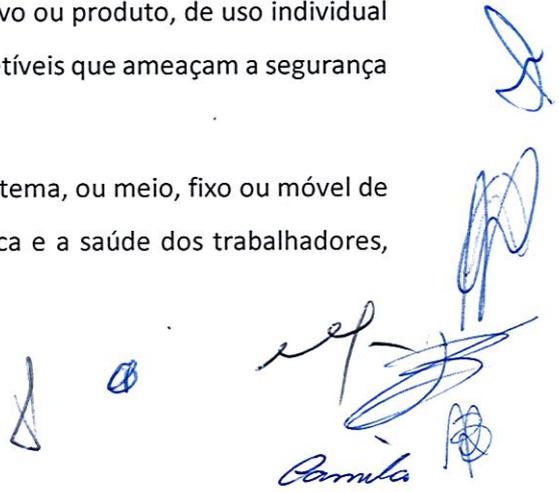
3.1 Agentes portuários: são a Autoridade Portuária e demais autoridades que exercem função no porto organizado; o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO); os operadores portuários, os tomadores de serviços em geral, os sindicatos de categoria profissional e de categoria econômica, entre outros que respondem por uma ou mais tarefas específicas na atividade portuária, conforme o caso;

3.2 Armador ou seu preposto: é o responsável pela embarcação com os produtos perigosos dados a transporte aquaviário;

3.3 Arrendatária: entidade de direito público ou privado, que tenha celebrado, nos termos da Lei nº 12.815 de 5 de junho de 2013, contrato de arrendamento de área ou infraestrutura pública localizada dentro dos limites da área do porto organizado, para exploração por prazo determinado;

3.4 EPI's - Equipamento de Proteção Individual: todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis que ameaçam a segurança e a saúde no trabalho.

3.5 EPC's – Equipamento de Proteção Coletiva: dispositivo, sistema, ou meio, fixo ou móvel de abrangência coletiva, destinado a preservar a integridade física e a saúde dos trabalhadores, usuários e terceiros.



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page, including a large signature and the name 'Camila' written below it.

3.6 Fumigação: tratamento fitossanitário utilizado no processo de exportação para a eliminação de pragas e vetores de doenças que possam estar impregnados nas embalagens que protegem o produto a ser exportado.

3.7 Instalação especializada em produtos perigosos: é aquela destinada exclusivamente ao manuseio de produtos perigosos, inclusive a armazenagem por tempo indeterminado desses produtos, como petróleo e derivados, etanol, produtos químicos líquidos a granel e outros;

3.8 Operador Portuário: conforme Lei 12.815, Artº2 XIII o operador portuário é a pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado;

3.9 Porto Sem Papel – PSP: é um sistema de informação que tem como objetivo principal reunir em um único meio de gestão as informações e a documentação necessárias para agilizar a análise e a liberação das mercadorias no âmbito dos portos brasileiros;

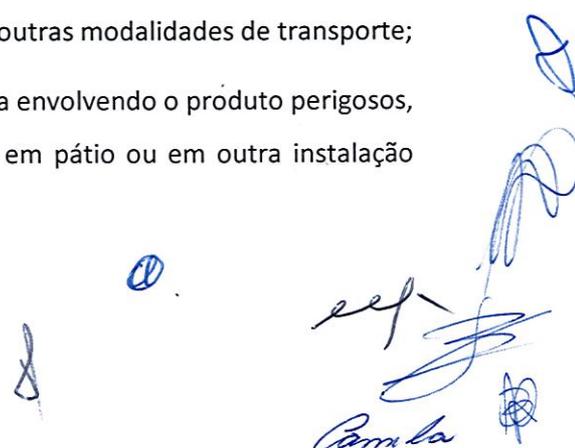
3.10 Produtos perigosos: são quaisquer substâncias nocivas ou perigosas classificadas pelo código marítimo internacional de produtos perigosos (código IMDG), da organização marítima internacional (IMO), que, sob condições normais, tenham alguma instabilidade inerente, que, sozinhas ou combinadas com outras cargas, possam causar incêndio, explosão, corrosão de outros materiais, ou ainda, que sejam suficientemente tóxicas para ameaçar a vida, as instalações portuárias e o meio ambiente, se não houver controle adequado. Incluem-se também os recipientes ou embalagens que tenham contido anteriormente produtos perigosos e estejam sem as devidas limpeza e descontaminação que anulem os seus efeitos prejudiciais;

3.11 Produtos químicos em geral: são quaisquer elementos e compostos químicos, e suas misturas, sejam naturais ou sintéticos, mas que não esteja classificado pelo código internacional de produtos perigosos;

3.12 Responsável pelo produto perigoso: é o proprietário da carga, o importador, o exportador ou seus prepostos;

3.13 Transbordo de cargas: a movimentação de cargas realizada entre distintas embarcações da modalidade aquaviária ou entre modalidade aquaviária e outras modalidades de transporte;

3.14 Trânsito portuário: consiste em toda operação portuária envolvendo o produto perigosos, como o seu transporte interno, manuseio e armazenagem em pátio ou em outra instalação portuária;



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page. The signatures are stylized and include the name 'Camila' at the bottom.

3.15 Transporte interno: é aquele efetuado com veículo de transporte dentro do porto organizado – em área comum ou em instalação arrendada.

4. Responsabilidades

4.1 Autoridade Portuária

4.1.1 Fiscalizar a movimentação de produtos perigosos em suas instalações, garantindo que ocorra em condições adequadas de segurança e saúde ocupacional, integridade física das instalações portuárias e proteção do meio ambiente, com tempo mínimo de permanência nas suas dependências, salvo em instalações especializadas;

4.1.2 Manter atualizado e permitir acesso a um banco de informações técnicas acerca do trânsito de produtos perigosos em suas instalações;

4.1.3 Assegurar o cumprimento das medidas preventivas e de precaução referentes ao trânsito de produtos perigosos, observados os planos de Controle de Emergência (PCE), de Emergência Individual (PEI) e de Ajuda Mútua (PAM), bem assim outras medidas emergenciais referentes ao trânsito de produtos perigosos, quando necessárias e cabíveis, dando-lhes a devida publicidade, de modo que venham a ser do conhecimento de todos os agentes portuários envolvidos;

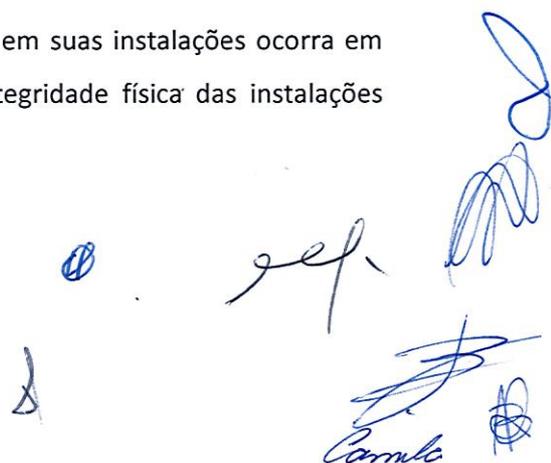
4.1.4 Determinar através do Setor de Operações, sob a coordenação da Autoridade Marítima, em caso de emergência, o deslocamento de embarcações com produtos perigosos ou sua remoção da área portuária;

4.1.5 A Autoridade Portuária pode recusar a movimentação de produtos perigosos em suas instalações ou determinar a retirada de suas instalações a qualquer momento, sempre que julgar, justificadamente, que a presença deles coloca em risco a segurança e a saúde ocupacional, a integridade física das instalações portuárias ou a proteção do meio ambiente;

4.1.6 Cabe à Autoridade Portuária divulgar à Unidade de Segurança toda a relação de cargas perigosas recebida do armador ou seu preposto.

4.2 Responsáveis por instalações situadas dentro do porto organizado

4.2.1 Fazer com que a movimentação de produtos perigosos em suas instalações ocorra em condições adequadas de segurança e saúde ocupacional, integridade física das instalações



portuárias e proteção do meio ambiente, com tempo mínimo de permanência nas suas dependências, salvo em instalações especializadas;

4.2.2 Ter em sua estrutura organizacional pelo menos um profissional habilitado e responsável pelo cumprimento das exigências legais aplicáveis ao trânsito de produtos perigosos, assim como estabelecer exigências mínimas de capacitação, ensino e treinamento, para pessoas, entidades ou empresas envolvidas diretamente com aquele trânsito em suas instalações;

4.2.3 Designar áreas específicas, em suas instalações, para produtos perigosos, cujas embalagens se encontrem avariadas ou com risco de vazamento e, separadamente, para aquelas que tenham sido ou estejam fumigadas;

4.2.4 Implantar, manter atualizado e permitir acesso a um banco de informações técnicas acerca do trânsito de produtos perigosos em suas instalações;

4.2.5 Assegurar o cumprimento das medidas preventivas e de precaução referentes ao trânsito de produtos perigosos, observados os planos de Controle de Emergência (PCE), de Emergência Individual (PEI) e de Ajuda Mútua (PAM), bem assim outras medidas emergenciais referentes ao trânsito de produtos perigosos, quando necessárias e cabíveis, dando-lhes a devida publicidade, de modo que venham a ser do conhecimento de todos os agentes portuários envolvidos;

4.2.6 Avaliar os fatores intervenientes no trânsito de produtos perigosos, como a quantidade e o tipo de produto, as condições de operação, e nesse particular a situação climática, as instalações, o meio ambiente natural, os trabalhadores portuários e a vizinhança, entre outro;

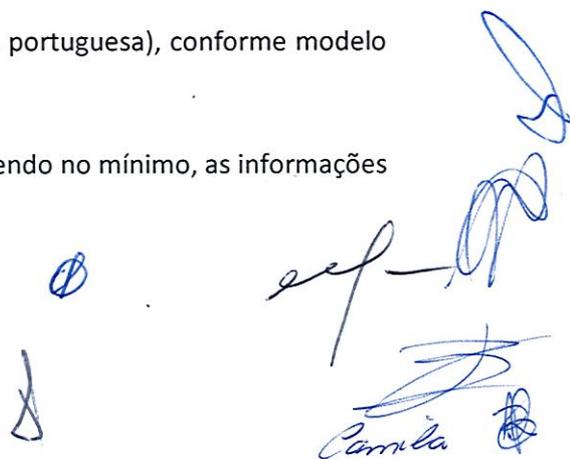
4.2.7 O arrendatário de instalação portuária podem recusar a movimentação de produtos perigosos em suas instalações ou retirá-los de suas instalações a qualquer momento, sempre que julgar, justificadamente, que a presença deles coloca em risco a segurança e a saúde ocupacional, a integridade física das instalações portuárias ou a proteção do meio ambiente.

4.3 Armador ou seu preposto

4.3.1 Enviar à Autoridade Portuária, à arrendatária, ao operador portuário e ao OGMO, com no mínimo 24 horas de antecedência da chegada da embarcação com produtos perigosos:

a) A Declaração de Mercadorias Perigosas (também em língua portuguesa), conforme modelo constante do Anexo VII da NR29;

b) Ficha de Emergência da carga perigosa, em português, contendo no mínimo, as informações constantes do modelo do Anexo VIII da NR29;



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page. One signature is clearly legible as 'Carolina'.

c) Indicação das cargas perigosas – qualitativa e quantitativamente – segundo código IMDG, informando as que serão descarregadas no porto e as que permanecerão a bordo, com sua respectiva localização.

4.3.1.1 Para produtos químicos em geral, enviar à Autoridade Portuária, à arrendatária e ao operador portuário, com no mínimo 24 horas de antecedência da chegada da embarcação a Ficha de Emergência ou Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ (em português) dos produtos que serão descarregados no porto.

4.3.2 Fazer com que sejam adotados os procedimentos previstos no PCE, no PEI e nos outros planos que forem pertinentes, durante a estadia da embarcação no porto, garantindo a segurança e a saúde ocupacional, a preservação da integridade física das instalações portuárias e a proteção do meio ambiente;

4.3.3 Verificar as condições gerais dos produtos perigosos a bordo, imediatamente antes da entrada da embarcação no porto, identificando possíveis vazamentos ou danos à embalagem, que se houver devem ser comunicados à Administração Portuária e à Arrendatária, ao OGMO e ao operador portuário;

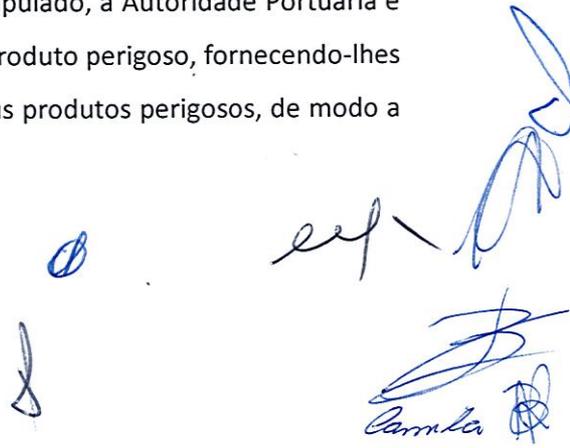
4.3.4 Relatar à autoridade competente qualquer incidente ocorrido com esses produtos durante a viagem ou permanência da embarcação no porto;

4.3.5 Notificar, antecipadamente, a Autoridade Portuária e a Arrendatária de qualquer operação de reparo ou conserto na embarcação com produtos perigosos, atracada ou em área de fundeio, que possa acarretar risco pela presença desses produtos.

4.4 Responsável pelos produtos perigosos ou seu preposto

4.4.1 Garantir que a documentação prevista nas alíneas “a” e “b” do item 4.2.1 e 4.2.1.1 desta Norma esteja disponível para a Autoridade Portuária, para o responsável pela instalação que movimentará o produto perigoso, para o OGMO e para o operador portuário, com antecedência mínima de 48 horas da entrega no porto para armazenagem ou para embarque dos produtos perigosos direto em navio;

4.4.2 Atender, no âmbito das suas atribuições e no prazo estipulado, à Autoridade Portuária e ao responsável pela instalação em que se dará o trânsito do produto perigoso, fornecendo-lhes todos os documentos e as informações necessárias sobre seus produtos perigosos, de modo a



garantir a segurança e a saúde ocupacional, a preservação da integridade física das instalações portuárias e a proteção do meio ambiente;

4.4.3 Quando os produtos perigosos ingressarem no porto por acesso terrestre, a notificação correspondente, emitida pelo agente de transporte ou seu preposto, deve ser encaminhada imediatamente à Autoridade Portuária, à arrendatária ou ao responsável pela instalação, conforme seja o caso.

4.5 Operador Portuário

4.5.1 Observar, nas operações portuárias, os aspectos de segurança e saúde ocupacional, preservação da integridade física das instalações portuárias e proteção do meio ambiente, inspecionando periodicamente as áreas onde os produtos estejam armazenados, empregando as medidas preventivas e de precaução, podendo providenciar, quando couber e devidamente autorizado, sua remoção para áreas mais adequadas, bem como as responsabilidades legais do operador portuário – art. 26 da Lei 12815/2013.

4.5.2 Notificar antecipadamente a Autoridade Portuária e a arrendatária da intenção ou interesse em realizar operação de reparo ou conserto em instalação ou equipamento que possa acarretar risco em função da proximidade desses produtos;

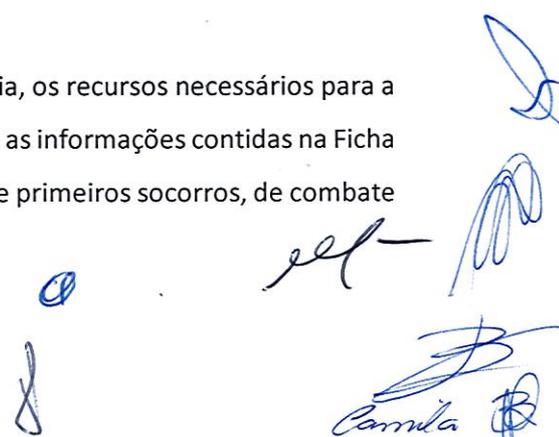
4.5.3 Requisitar ao OGMO ou ter sob seu contrato pelo menos um profissional habilitado, responsável pelo cumprimento das exigências legais - nacionais e internacionais – relativas ao trânsito portuário de produtos perigosos, bem como manter empregados treinados para as situações de risco envolvendo produtos perigosos;

4.5.4 Responsabilizar-se pela adequada proteção dos seus funcionários envolvidos diretamente com a operação;

4.5.5 Supervisionar o uso dos equipamentos de proteção específicos para a carga perigosa manuseada;

4.5.6 Disponibilizar a Ficha de Emergência e/ou FISQP no local de realização da operação portuária, para acesso a todos os trabalhadores envolvidos na operação e pessoal de emergência;

4.5.7 Disponibilizar no local de realização da operação portuária, os recursos necessários para a adoção de medidas preventivas e emergenciais, de acordo com as informações contidas na Ficha de Emergência e/ou FISQP, tais como: EPI's e EPC's, medidas de primeiros socorros, de combate a incêndio e de controle para derramamento ou vazamento;



4.5.8 Interromper as atividades e acionar imediatamente a Autoridade Portuária, através do Telefone de Emergências 3355-8989, quando da ocorrência de situações de emergência;

4.5.9 Investigar acidentes operacionais, ocupacionais e ambientais, sob sua responsabilidade, assegurando que a Autoridade Portuária esteja ciente da situação e avalie criticamente as etapas da investigação (Disposição Imediata/ Registro da Ocorrência/ Identificação de Causas/ Ações Preventivas e Corretivas/ Avaliações da Eficácia).

4.6 OGMO e do Responsável por Instalações Portuárias

4.6.1 Dar conhecimento da documentação prevista nos itens 4.2.1 e 4.3.1 desta Norma aos sindicatos dos trabalhadores portuário envolvidos com a operação de produtos perigosos, com antecedência mínima de 24 horas do início da operação;

4.6.2 Promover a capacitação e o treinamento dos trabalhadores portuários diretamente envolvidos em operações com produtos perigosos;

4.6.3 Responsabilizar-se pela adequada proteção dos TPAs envolvidos diretamente com a operação;

4.6.4 Supervisionar o uso dos equipamentos de proteção específicos para a carga perigosa manuseada.

5. Condições Gerais

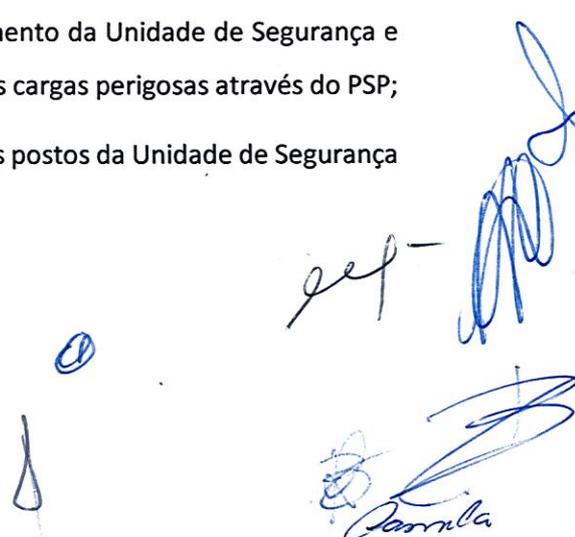
5.1 Fluxo de Informações para a Autoridade Portuária (Anexo 01)

5.1.1 Todo e qualquer embarque ou desembarque de cargas perigosas devem ser declarados no Porto Sem Papel – PSP, inclusive aquelas que estiverem em trânsito aduaneiro;

5.1.2 Cabe à agência de navegação declarar a documentação prevista nos itens 4.2.1 e 4.3.1 desta Norma;

5.1.3 O Setor de Operações enviará o Relatório Analítico de Cargas Perigosas por e-mail aos demais setores da Autoridade Portuária, Setor de Monitoramento da Unidade de Segurança e SSMA, os quais deverão verificar a documentação referente às cargas perigosas através do PSP;

5.1.4 O setor de monitoramento deverá divulgar aos demais postos da Unidade de Segurança a relação de cargas perigosas conforme item 4.1.9.



5.2 Procedimentos Gerais para Transporte Interno e Manuseio de Produtos Perigosos

5.2.1 Somente podem transitar no Porto de Imbituba produtos perigosos que estiverem de acordo com as normas vigentes, em adequadas condições de transporte e manuseio, observadas as características de cada produto e seu regramento pela legislação nacional e internacional;

5.2.1.1 Somente devem ser manipuladas, armazenadas e estivadas as substâncias perigosas que estiverem embaladas, sinalizadas e rotuladas de acordo com o código marítimo internacional de cargas perigosas (IMDG);

5.2.1.2 As cargas perigosas se classificam de acordo com a tabela de classificação contida no Anexo V da NR 29;

5.2.1.2.1 Deve ser instalado um quadro obrigatório contendo a identificação das classes e tipos de produtos perigosos, em locais estratégicos, de acordo com os símbolos padronizados pela OMI, conforme Anexo VI da NR 29;

5.2.2 Os produtos perigosos cujas embalagens apresentem indício ou risco de vazamento devem, por precaução, ser removidos para deposição em áreas destinadas a tal finalidade, dentro do porto organizado ou fora dele, disponibilizadas ou autorizadas pela Autoridade Portuária ou responsável pela instalação pertinente, contendo adequadas condições de segurança e saúde ocupacional, preservação da integridade física das instalações portuárias e proteção do meio ambiente;

5.2.3 É vedado lançar no corpo hídrico, direta ou indiretamente, substâncias resultantes dos serviços de limpeza e tratamento de vazamentos de produtos perigosos;

5.2.4 Manter caminhões tanques usados nas operações com líquidos a granel em conformidade com a legislação sobre transporte de produtos perigosos;

5.2.5 Os produtos perigosos deverão ser transportados observando o Regulamento para o Transporte de Produtos Perigosos aprovado pelo Decreto Federal 96.044/1988, Resolução ANTT 5232/2016 e demais regulamentos pertinentes;

5.2.6 Os motoristas que estiverem conduzindo veículos transportando produtos perigosos, deverão possuir certificado válido de Curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos – MOPP;

5.2.7 Os veículos transportadores de produtos perigosos deverão apresentar licenciamento ambiental emitido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, conforme determina a Resolução CONSEMA Nº 98, de 5 de maio de 2017.

5.3 Procedimentos Gerais para Armazenagem de Produtos Perigosos

5.3.1 A Autoridade Portuária e a arrendatária devem fixar previamente as condições de armazenagem de produtos perigosos em suas respectivas instalações, abrangendo o tipo, a quantidade máxima e a forma de armazenagem desses produtos;

5.3.2 Os produtos perigosos somente poderão ser armazenados em instalações portuárias em condições adequadas e recebendo os cuidados preventivos dos riscos inerentes a essa operação, conforme tabela de segregação do Anexo IX da NR 29 e tabela do Anexo II da Resolução Antaq nº 2239/2011;

5.3.3 Os produtos perigosos devem ser objeto de vigilância permanente e inspeção adequada, aplicando-se, no caso de avarias em embalagens, os procedimentos prescritos no PCE e outros planos complementares, que a Autoridade Portuária, a arrendatária ou responsável determinar, podendo, inclusive, ser adotadas medidas extremas como sua remoção do porto.

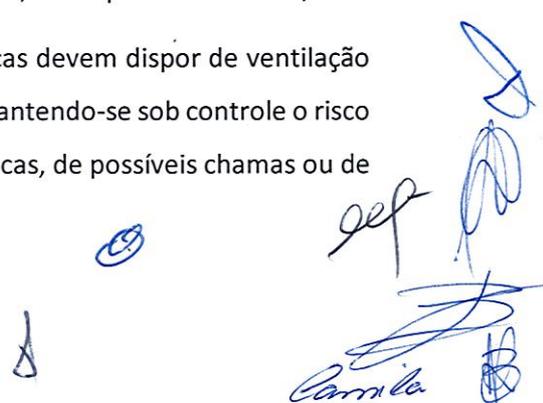
5.3.4 Não é permitido o armazenamento de explosivos na área portuária, devendo ainda sua movimentação ser efetuada conforme o disposto na NR19, Norma Regulamentadora de Explosivos, do MTE, exceto nos casos em que haja a homologação prévia da Autoridade Portuária, cumpridas as diretrizes constantes no código IMDG e com a devida autorização do Ministério da Defesa – Exército;

5.3.5 A armazenagem de produtos perigosos líquidos e gasosos liquefeitos é regrada pela NR20 – Norma Regulamentadora de Líquidos Combustíveis e Inflamáveis, do MTE, e pela NBR 17505 da ABNT, sobre armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis;

5.3.6 O armazenamento de substâncias radioativas será feito de acordo com as recomendações da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);

5.3.7 Os produtos perigosos devem ser armazenados e mantidos de tal forma que não haja interação com outros produtos, cargas ou materiais incompatíveis, em especial alimentos;

5.3.8 Os recintos fechados onde se encontrem substâncias tóxicas devem dispor de ventilação forçada, e o armazenamento dessas substâncias deve ser feito mantendo-se sob controle o risco decorrente da presença ou ocorrência de fontes de calor, de faíscas, de possíveis chamas ou de canalização de vapor;



Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page, including a large signature that appears to be 'Carriela' and several other smaller marks.

5.3.9 As substâncias da subclasse 6.2 só poderão ser armazenadas no porto em caráter excepcional e mediante autorização da autoridade em vigilância sanitária.

5.4 Procedimentos para Manuseio de Produtos Perigosos por Classe

As orientações dispostas abaixo referente às 9 (nove) classes de risco listadas pela ONU deverão, obrigatoriamente, ser subsidiadas pela Ficha de Informação de Segurança do Produto Químico – FISPQ, elaborada pelo fabricante e/ou importador do produto químico perigoso, em língua portuguesa.

5.4.1 Classe 1 (explosivos):

5.4.1.1 Observar as seguintes recomendações, nas operações com explosivos, sem prejuízo do disposto na NR19 (explosivos):

- a) limitar a permanência de explosivos no porto ao tempo mínimo necessário ao transporte interno e ao transbordo de carga;
- b) evitar a exposição dos explosivos aos raios solares;
- c) manusear em separado as distintas divisões de explosivos, salvo nos casos de comprovada compatibilidade;
- d) adotar medidas de proteção contra incêndio e explosões no local de operação, incluindo proibição de fumar, o controle de qualquer fonte de ignição ou de calor;
- e) é proibido o abastecimento de combustíveis na embarcação, durante essas operações;
- f) é proibida a operação com explosivos sob condições atmosféricas adversas à carga;
- g) utilizar somente aparelhos e equipamentos cujas especificações sejam adequadas ao risco;
- h) é proibido o uso de transmissor de rádio, telefone celular e radar – exceto por permissão de pessoa responsável;
- i) é proibida a realização de trabalhos de reparos em embarcações atracadas, carregadas com explosivos ou em outras embarcações que estejam a menos de quarenta metros de sua proximidade;
- j) os explosivos devem ser as últimas cargas a embarcar e as primeiras a desembarcar.

5.4.2 Classes 2 e 3 (gases e líquidos inflamáveis)

5.4.2.1 Observar as seguintes recomendações, nas operações com gases e líquidos inflamáveis, sem prejuízo do disposto na NR20 (Líquidos combustíveis e inflamáveis):

- a) adotar medidas de proteção contra incêndio e explosões, incluindo especialmente a proibição de fumar, o controle de qualquer fonte de ignição e de calor, os aterramentos elétricos necessários, bem como a utilização dos equipamentos elétricos adequados à área classificada;
- b) depositar os recipientes de gases em lugares arejados e protegidos dos raios solares;
- c) utilizar os capacetes protetores das válvulas dos cilindros durante a movimentação a fim de protegê-las contra impacto ou tensão;
- d) prevenir impactos e quedas dos recipientes nas plataformas do cais, nos armazéns e porões;
- e) segregar, em todas as etapas das operações, os gases, líquidos inflamáveis e tóxicos dos produtos alimentícios e das demais classes incompatíveis;
- f) isolar a área a partir do ponto de suas operações;
- g) manter a fiação e terminais elétricos com isolamento perfeito e com os respectivos tampões, inclusive os instalados nos guindastes;
- h) manter os guindastes totalmente travados, tanto no solo como nas superestruturas;
- i) realizar inspeções visuais e testes periódicos nos mangotes, mantendo-os em boas condições de uso operacional;
- j) fiscalizar permanentemente a operação, paralisando-a sob qualquer condição de anormalidade operacional;
- k) alojar, nos abrigos de material de combate a incêndio, os equipamentos necessários ao controle de emergências;
- l) instalar na área delimitada, durante a operação e em locais de fácil visualização, placas em fundo branco, com os seguintes dizeres pintados em vermelho reflexivo: NÃO FUME – NO SMOKING; NÃO USE LÂMPADAS DESPROTEGIDAS – NO OPEN LIGHTS.

5.4.3 Classe 4 (sólidos e outras substâncias inflamáveis)

- a) adotar medidas preventivas para controle não somente do risco principal, como também dos riscos secundários, como toxidez e corrosividade, encontrados em algumas substâncias desta classe;

- b) adotar as práticas de segurança, relativas às cargas sólidas a granel, que constam do suplemento ao código IMDG;
- c) utilizar medidas de proteção contra incêndio e explosões, incluindo especialmente a proibição de fumar e o controle de qualquer fonte de ignição e de calor;
- d) adotar medidas que impeçam o contato da água com substâncias das subclasses 4.2 – substâncias sujeitas a combustão espontânea e 4.3 – substâncias perigosas em contato com a água;
- e) adotar medidas que evitem fricção e impactos com a carga;
- f) ventilar o local de operação que contenha ou tenha contido substâncias da Classe 4, antes de os trabalhadores terem acesso a esse local. No caso de concentração de gases, os trabalhadores que adentrarem esse espaço deverão portar aparelhos de respiração autônoma, cintos de segurança com dispositivo de engate, travamento e cabo de arrasto;
- g) monitorar, antes e durante a operação de produtos de carvão ou pré-reduzidos de ferro, a temperatura do porão e a presença de hidrogênio ou outros gases, para as providências devidas.

5.4.4 Classe 5 (substância oxidantes e peróxidos orgânicos)

- a) adotar medidas de segurança contra os riscos específicos dessa classe e os secundários que ela possa apresentar, como corrosão e toxidez;
- b) adotar medidas que impossibilitem o contato das substâncias dessa classe com os materiais ácidos, óxidos metálicos e aminas;
- c) monitorar e controlar a temperatura externa dos tanques que contenham peróxidos orgânicos, até seu limite máximo citado na “Ficha de Informações de Segurança de produto Químico” (FISPQ) do produto, ou quando aplicável;
- d) adotar medidas de proteção contra incêndio e explosões, incluindo especialmente a proibição de fumar e o controle de qualquer fonte de ignição e de calor;

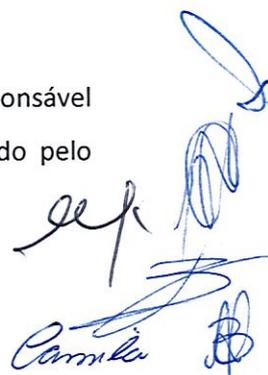
5.4.5 Classe 6 (substâncias tóxicas e infectantes)

- a) segregar substâncias dessa classe dos produtos alimentícios;
- b) manipular cuidadosamente as cargas, especialmente aquelas simultaneamente tóxicas e inflamáveis;

- c) restringir o acesso à área operacional e circunvizinha, somente ao pessoal envolvido nas operações;
- d) dispor de conjuntos adequados de EPC e EPI, para o caso de avarias ou na movimentação de granéis da Classe 6;
- e) dispor, no local das operações, de material absorvedor natural ou sintético apropriado (mantas absorventes, turfas, vermiculita, entre outros), para absorver e conter derramamentos;
- f) proibir a participação de trabalhadores no manuseio dessas cargas, principalmente da Classe 6.2 (Substâncias Infectantes), quando portadores de erupções, úlceras ou cortes na pele;
- g) proibir comer, beber ou fumar na área operacional e nas proximidades.

5.4.6 Classe 7 (materiais radioativos)

- a) exigir que as embarcações de bandeira estrangeira que transportem materiais radioativos apresentem, para a admissão no porto, a documentação fixada no "Regulamento para o Transporte com Segurança de Materiais Radioativos", da Agência Internacional de Energia Atômica. No caso de embarcações de bandeira brasileira, deverá ser atendida a "Norma de Transporte de Materiais Radioativos" - Resolução da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN 13/80 e Norma CNEN- NE 5.01/88 e alterações posteriores;
- b) obedecer às normas de segregação desses materiais, constantes do IMDG, com as distâncias de afastamento aplicáveis;
- c) a autorização para a atracação de embarcação com produtos da Classe 7 - materiais radioativos devem ser precedidos de adoção de medidas de segurança indicadas por pessoa competente em proteção radiológica, que, neste caso, é o Supervisor de Proteção Radiológica (SPR), conforme a Norma 3.03 da CNEN e alterações posteriores;
- d) monitorar e controlar a exposição de trabalhadores às radiações conforme critérios estabelecidos na NE-3.01 e na NE-5.01 - Diretrizes Básicas de Radioproteção da CNEN e alterações posteriores;
- e) adotar medidas de segregação e isolamento com relação a pessoas e outras cargas, estabelecendo uma zona de segurança para o trabalho, por meio de placas de segurança, sinalização, cordas e dispositivos luminosos, definidos pelo SPR, conforme o caso;
- f) em caso de acidente / incidente com ou sem danos aos embalados, a pessoa responsável deverá solicitar a presença do Supervisor de Proteção Radiológica – SPR – designado pelo



Handwritten signature and initials in blue ink, including the name 'Carolina' and a large stylized mark.

expedidor ou destinatário da carga, para avaliação geral, que decidirá formalmente pelos procedimentos a serem adotados.

5.4.7 Classe 8 (substâncias corrosivas)

- a) adotar medidas de segurança que impeçam o contato de substâncias dessa classe com a água ou com temperatura elevada;
- b) utilizar medidas de proteção contra incêndio e explosões, incluindo especialmente a proibição de fumar e o controle de qualquer fonte de ignição e de calor;
- c) dispor, no local das operações, de material absorvedor natural ou sintético apropriado (mantas absorventes, turfas, vermiculita, entre outros), para absorver e conter derramamentos;

5.4.8 Classe 9 (substâncias perigosas diversas)

- a) dotar medidas preventivas dos riscos dessas substâncias, que podem ser inflamáveis, irritantes e, afora outros riscos, passíveis de alguma decomposição ou alteração durante o transporte;
- b) rotular as embalagens com o nome técnico dessas substâncias, marcado de forma indelével;
- c) utilizar medidas de proteção contra incêndio e explosões, incluindo especialmente a proibição de fumar e o controle de qualquer fonte de ignição e de calor;
- d) dispor, no local das operações, de material absorvedor natural ou sintético apropriado (mantas absorventes, turfas, vermiculita, entre outros), para absorver e conter derramamentos;
- e) adotar medidas de controle de aerodispersóides.

6. Disposições Finais e Complementares

6.1 Os veículos que adentrarem a área portuária para realização de fornecimento de bordo ou qualquer outra atividade transportando produtos perigosos, também deverão atender aos dispositivos estabelecidos nessa norma;

6.2 De acordo com o item 6.1 da Tabela de Irregularidades do Manual de Fiscalização das Operações Portuárias SCPAr Porto de Imbituba, é graduado como Grave: *“Deixar de fornecer em tempo hábil, a Lista de Mercadorias Perigosas (REP – Regulamento de Exploração do Porto de Imbituba) a serem movimentadas, ou ainda descumprir as normas, ordens e instruções sobre a*

8

8

Carrolla

manipulação e armazenamento de produtos perigosos em terra ou a ocultação proposital de suas reais condições”.

6.3 Esta Norma Técnica entrará em vigor na data de sua assinatura.

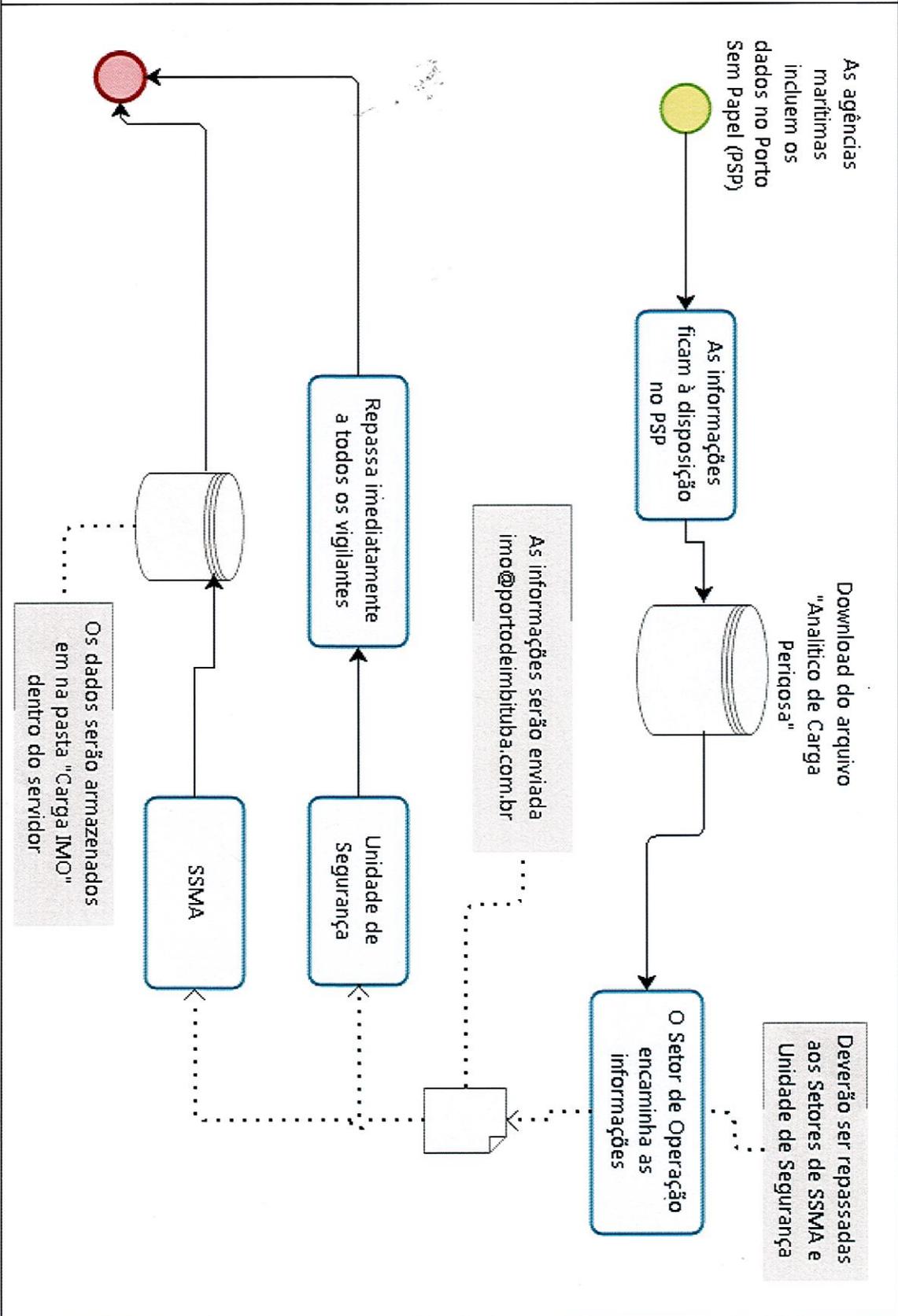
6.4 Extrato da presente norma deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, sendo a íntegra disponibilizada no site da SCPar Porto de Imbituba.

7. Revisões

Rev. 00 – Emissão inicial

Handwritten marks and signatures in blue ink, including a large signature and a circular stamp.

ANEXO 01 - Fluxograma para Cargas Perigosas - IMO.



Data de criação: 20/07/2018
Última atualização: 20/07/2018
Autoridade Portuária de Imbituba

Comila

[Handwritten signatures]